

**DECRETO Nº 057, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.**

REGULAMENTA O ART. 120, DA LEI Nº 809, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016 (CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE) QUE TRATA DO SISTEMA DE COLETA SELETIVA PARA O LIXO PRODUZIDO NOS DOMICÍLIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAETITÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68, IV, da Lei Orgânica do Município e demais disposições legais e constitucionais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Estão sujeitas à observância deste DECRETO as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, notadamente as seguintes atividades:

- I. Comércio de manutenção e venda de informática;
- II. Comércio de materiais para construção;
- III. Comércio de moveis e eletrodomésticos;
- IV. Comércio de peças automotivas;
- V. Empresas gráficas e de impressão;
- VI. Instituições de ensino;
- VII. Padarias e confeitarias;
- VIII. Pastelarias;
- IX. Restaurantes e afins;
- X. Supermercados e Mercados.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos sujeitos a observância deste DECRETO ficam obrigados a possuir locais seguros para armazenagem dos resíduos neles gerados, até destino final adequado, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

**Art. 3º** - Os locais de armazenamento deverão ser:

- I. Compatíveis com volume e segurança do material armazenado;
- II. Cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III. Sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

**Art. 4º** - Deverá ser observado o atendimento dos seguintes objetivos:

- I. Segregação dos resíduos orgânicos gerados, especialmente em estabelecimentos como mercados, frutarias, restaurantes e similares;
- II. Separação e destinação adequada do óleo vegetal gerado em estabelecimentos privados;
- III. Implantar estrutura e equipamentos apropriados, desde que tecnicamente necessários, para triagem e acondicionamento dos resíduos no interior de suas dependências em locais que facilitem o seu armazenamento, triagem e remoção, atendendo às características do material a ser depositado, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo 1º** - Os resíduos deverão ser segregados de acordo com a classificação adotada pela ABNT- NBR 10004/2004: RESÍDUOS SÓLIDOS – CLASSIFICAÇÃO.

**Parágrafo 2º** - Para atendimento do Art. 4º deverá ser observado as normas pertinentes, entre elas a ABNT – NBR 11174 ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS CLASSES II - NÃO INERTES E III – INERTES.

**Art. 5º** - Fica a critério do empreendedor a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para aqueles que não se enquadram nos critérios do Art. 20 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010 e suas alterações, ficando obrigatório aos demais sua elaboração.

**Art. 6º** - Os empreendimentos que se adequem aos critérios do Art. 20 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12305/2010 e suas alterações, no qual deverão elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, devem utilizar o Termo de Referência Municipal para elaboração de PGRS.

**Art. 7º** - O empreendedor poderá buscar parcerias com instituições públicas, privadas, associações e cooperativas para implantar e/ou gerir o sistema de armazenamento de resíduos sólidos.

**Art. 8º** - A parceria que trata o Art. 7º deverá ser firmada por meio de contrato no qual mencionará as obrigações de cada parceiro.

**Art. 9º** - Os resíduos recicláveis deverão ser destinados e/ou coletados, OBRIGATORIAMENTE, às instituições ou entidades organizadas de catadores e recicladores, desde que devidamente legalizadas, considerando os seguintes princípios:

- I. Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II. Incentivo à solidariedade dos municípios e suas instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações de coleta seletiva;
- III. Reconhecimento das cooperativas e associações como agentes ambientais da limpeza urbana;

IV. Desenvolvimento de ações de inclusão e apoio social para a população menos favorecida que possa ser integrada ao programa, constituindo a cadeia produtiva da reciclagem.

**Parágrafo Único** - Caso não existam instituições ou entidades organizadas de catadores e recicladores, ou no caso das existentes não conseguirem abranger toda a demanda de reciclagem, os resíduos poderão ser encaminhadas à empresas e/ou instituições licenciadas para este fim.

**Art. 10** - Ficam todos os estabelecimentos mencionados no Art. 1º, obrigados a apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, trimestralmente, a documentação que comprove a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados.

**Art. 11** - São infrações de limpeza urbana a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos deste DECRETO, das normas técnicas e dos critérios mencionados, cabendo à Secretaria de Meio Ambiente do Município a fiscalização.

**Parágrafo Único** - Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 12** - Sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação municipal, estadual ou federal, os estabelecimentos mencionados no Art. 1º, que não cumprirem o estabelecido neste DECRETO, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I – Multa de 200 UFM (**Unidade Fiscal Monetária do Município**), para primeira infração;

II – Multa de 400 UFM (**Unidade Fiscal Monetária do Município**), e cassação do alvará do estabelecimento, no caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - Além da aplicação da multa, nos termos dos incisos I e II desse artigo, o infrator também estará sujeito ao pagamento de indenização causada pelos danos que vier a acarretar ao meio ambiente e à coletividade, apurado em procedimento administrativo, assegurando-se sempre o direito de defesa do acusado de infração.

**Art. 13** - O empreendedor deverá ser notificado da infração e terá prazo de 10 (DEZ) dias para apresentar resposta. Caso não haja justificativa, ou esta seja considerada insuficiente, proceder-se-á a aplicação da multa, conforme determina os incisos I e II do Art. 12.

**Art. 14** - A receita decorrente da aplicação das multas previstas neste decreto será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 15** - Os estabelecimentos terão, a partir da data de publicação deste DECRETO, 90 (NOVENTA) DIAS para se adequar às exigências nele contidas.

**Art. 16** – Esse Decreto entra em vigor da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ**, em 22 de novembro de 2019.

**ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DE**  
**CAETITÉ**  
*Governo Participativo*